



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000442374

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000861-98.2025.8.26.0037, da Comarca de Araraquara, em que é agravante ANDERSON VERDETE, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao agravo ajuizado em favor de Anderson Verdete. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente) E JUSCELINO BATISTA.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

MARCO ANTÔNIO COGAN

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo em Execução nº 0000861-98.2025.8.26.0037

Comarca de Araraquara

MMª Juíza: Doutora Giovani Augusto Serra Azul Guimarães

Agravante: Anderson Verdete

Agravada: Justiça Pública

TJSP – Oitava Câmara de Direito Criminal

VOTO Nº 58.590

AGRAVO EM EXECUÇÃO –
ALEGAÇÃO DE QUE O AGRAVANTE
FAZ JUS AO INDULTO PREVISTO NO
DP 12.338/2024.

CASO EM QUE ELE FOI CONDENADO
A PENA TOTAL DE 13 ANOS, 07
MESES E 01 DIAS DE RECLUSÃO,
PELA PRÁTICA DE TRÁFICO DE
DROGAS E ROUBO QUALIFICADO,
CRIMES IMPEDITIVOS PARA A
RECEPÇÃO DO BENEFÍCIO
PRETENDIDO.

CLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE
ROUBO QUALIFICADO PELO
EMPREGO DE ARMA DE FOGO
CONSIDERADO HEDIONDO QUANDO
DA PUBLICAÇÃO DO DECRETO
PRESIDENCIAL, AINDA QUE
COMETIDO ANTES DA ENTRADA EM
VIGOR DA LEI Nº 13.964/2019 –
PRECEDENTES NO STF.

Recurso desprovido.

1 – Trata-se de agravo em execução ajuizado em favor de Anderson Verdete, contra a decisão do MMº Juiz de Direito da Vara das Execuções Criminais da Comarca de Araraquara, que indeferiu o pedido de concessão de indulto ao condenado, concedendo a comutação de 1/5 das penas em relação ao roubo, que considerou como crime não impeditivo (fls. 05/07).

Aduz a Defensoria que a decisão monocrática deve ser reformada, argumentando que o agravante foi condenado ao cumprimento de cinco anos e seis meses de reclusão, pela prática de roubo qualificado, sendo reincidente, e assim “tal pena, se encaixa perfeitamente no indulto pleiteado, ou seja, pena inferior a 08 anos, não possui falta grave e lapso temporal alcançando, razão pela qual, não entendemos o motivo de tal indeferimento; Trata-se de apenado condenado originalmente a penas privativas de liberdade, com pena não superior a 08 () anos, não substituída por restritivas de direito, sendo que, por ser reincidente, este já cumpriu mais de 64% de sua pena imposta” (fl. 03).

Conclui postulando o provimento do agravo para que seja concedido o indulto ao agravante, nos termos do artigo 9º, VIII, do Decreto Presidencial em referência (fls. 02/04).

O doutor Promotor de Justiça ofertou contraminuta, pretendendo seja negado provimento ao recurso, mantendo-se a decisão monocrática (fls. 669/671).

A r. decisão atacada foi mantida a fl. 672.

A douta Procuradoria de Justiça, em r. parecer da lavra do doutor Avelino Grotta, se pronunciou pelo não provimento do agravo, com a manutenção da decisão atacada (fls. 684/685).

Este, em síntese, é o relatório.

2 - No caso vertente, o presente recurso não merece acolhimento.

Isso porque, dos documentos juntados aos autos tem-se que o agravante foi condenado ao cumprimento da pena total de treze anos, sete meses e um dia de reclusão, pela prática de tráfico de drogas e roubo qualificado pelo emprego de arma de fogo, e assim, não faz jus ao benefício pretendido, nos termos do artigo 1º, I, do texto Presidencial.

Embora o crime de roubo qualificado pelo emprego de arma de fogo tenha sido incluído no rol dos crimes hediondos com a entrada em vigor da Lei nº 13.964/2019, certo é que para a análise de concessão de indulto e comutação considera-se a classificação dos delitos cometidos na data de publicação e vigência dos Decretos Presidenciais, e não na do efetivo cometimento dos crimes, como se dá em relação aos demais benefícios, não havendo, para a concessão de indulto e comutação, que se falar em irretroatividade da lei mais gravosa, conforme se extrai do posicionamento do Supremo Tribunal Federal.

Nessa seara; - “(...) Ora, da simples leitura do dispositivo constata-se que o Presidente da República excluiu da incidência da norma de favor, entre outros, os condenados por crimes hediondos, deixando de expressamente se manifestar, contudo, em relação aos apenados por delitos praticados antes da lei de regência, a exemplo do que já ocorrera em provimentos anteriores da mesma natureza. No caso dos autos conforme ressaltado no acórdão atacado, o recorrido cometeu o delito de homicídio qualificado quando ainda não vigiam as Leis nº 8.072/90 e 8.930/94. A questão, pois, é saber, se os condenados pelo delito de homicídio qualificado, relativamente a fatos ocorridos antes do advento dos aludidos diplomas, estão ou não abrangidos pela exceção contida no decreto presidencial. Tenho que a pretensão deve ser acolhida, porquanto, na oportunidade em que foi editado o indigitado decreto, já era considerado hediondo o delito cometido pelo recorrido. Ademais, a matéria já se encontra pacificada no Supremo Tribunal Federal, bem como neste Tribunal, no sentido de que "a natureza dos crimes suscetíveis de comutação de pena é aferida à época da edição da norma instituidora do benefício. Isto porque a criação do benefício da comutação de pena é ato privativo e discricionário do Presidente da República, a quem compete, em atendimento ao princípio inscrito no art. 84, XII, da CF, estabelecer os requisitos a serem preenchidos pelos sentenciados". (HC nº 22.861/SP, Relator o Ministro FELIX FISCHER, DJU de 18/11/2002) Veja-se, a propósito, o seguinte precedente do STF: 'Recurso extraordinário. Direito Penal e Processual Penal. 2. Benefício de indulto concedido. Crime cometido antes da edição da

Lei n.º 8.930/94. 3. Não invocável o princípio da reserva legal ou da irretroatividade da lei penal mais severa, a teor do art. 5º, XL, da Lei Maior. A natureza dos crimes cometidos, abrangidos pelo indulto, há de ser conferida à época do decreto do benefício. Precedentes. 4. No que respeita à comutação de penas, o obstáculo relativo ao homicídio qualificado é intransponível. 5. Recurso conhecido e provido.”(RE 274.265-1/DF, Relator o Ministro NÉRI DA SILVEIRA. DJU 19/10/2001). Neste sentido, a jurisprudência desta Corte: (...) Diante do exposto, com base no artigo 557, § 1º-A, do CPC, c/c o artigo 3º do CPP, dou provimento ao recurso, para, reformando o acórdão atacado, denegar ao ora recorrido benefício da comutação da pena.” Na hipótese, a decisão atacada está devidamente fundamentada e em conformidade com precedente desta Corte Suprema, que, no julgamento do RHC 84.572/RJ, adotou o mesmo entendimento, consoante a seguir: “Indulto (D. 3299/99): exclusão da graça dos condenados por crime hediondo, que se aplica aos que hajam cometido antes da L. 8072/90 e da Constituição de 1988, ainda quando não o determine expressamente o decreto presidencial: validade, sem ofensa à garantia constitucional da irretroatividade da lei penal mais gravosa, não incidente na hipótese, em que a exclusão questionada traduz exercício do poder do Presidente da República de negar o indulto aos condenados pelos delitos que o decreto especifique: precedentes.” (Rel. Min. Marçõ Aurélio, Redator para acórdão Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, DJ 03.12.2004)” (STF - HC: 117938 SP, Relator.: Min. ROSA WEBER, Data de Julgamento: 17/06/2013, Data de Publicação: DJe-119 DIVULG 20/06/2013 PUBLIC

21/06/2013).

Seguindo o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, tem decidido esta Corte: - **“DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. INDULTO. PROVIMENTO. I. CASO EM EXAME: 1. Agravo em execução interposto pelo Ministério Público contra decisão que concedeu indulto pleno ao sentenciado, extinguindo a punibilidade das penas privativas de liberdade impostas, com base no Decreto Presidencial n. 11.846/2023. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: 2. A questão em discussão consiste em determinar se, para fins de concessão de indulto, a hediondez do delito deve ser aferida na data do cometimento do crime ou na data da edição do decreto presidencial. III. RAZÕES DE DECIDIR: 3. A natureza do crime, para concessão do indulto, deve ser aferida na data da edição do decreto presidencial, conforme precedentes do Supremo Tribunal Federal. 4. O Decreto Presidencial nº 11.846/2023 veda a concessão de indulto a crimes hediondos, incluindo roubo majorado pelo emprego de arma de fogo, conforme artigo 1º, inciso I. IV. DISPOSITIVO E TESE: 5. Recurso provido para cassar a concessão de indulto da pena relativa ao delito de roubo majorado pelo emprego de arma de fogo e determinar o prosseguimento da execução da reprimenda. Tese de julgamento: 1. A natureza do crime para concessão de indulto deve ser aferida na data da edição do decreto presidencial. 2. O indulto não é aplicável a crimes hediondos conforme vedação expressa no decreto. Legislação Citada: Código Penal, art. 107, inciso II; Decreto Presidencial nº**

11.846/2023, art. 1º, inciso I; Lei nº 8.072/1990, art. 1º, inciso II, alínea "b". Jurisprudência Citada: STF, HC 117.938/SP, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 13/02/2014; STF, HC 94.679/SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, j. 18.11.2008, DJe 19.12.2008” (TJSP; Agravo de Execução Penal 0030262-42.2024.8.26.0114; Relator (a): Freitas Filho; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Campinas - 2ª Vara das Execuções Criminais; Data do Julgamento: 27/02/2025; Data de Registro: 27/02/2025).

E ainda: - **“Execução penal – Decisão que declarou a extinção da pena em face da concessão de indulto – Pleito Ministerial de reforma – Possibilidade – Sentenciado condenado por crime hediondo ou equiparado – Vedação contida artigo 1º, inciso I do Decreto Presidencial nº 11.846/2023 – Aferição da natureza do delito que deve ser feita na data prevista no Decreto, e não na data do cometimento do crime. Recurso Provido”**. (TJSP; Agravo de Execução Penal 0024416-44.2024.8.26.0114; Relator (a): Klaus Marouelli Arroyo; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Campinas - 2ª Vara das Execuções Criminais; Data do Julgamento: 26/11/2024; Data de Registro: 26/11/2024).

Embora não faça jus também a comutação, será mantida, à míngua de recurso ministerial quanto ao tema, sendo de se ressaltar que, ainda que não fosse adotado o entendimento acima exposto, o agravante não faz jus ao indulto pretendido, também, em razão do quanto ressaltado pelo doutor Promotor de Justiça, em sua

contraminuta recursal, a fl. 670, in verbis:

“A razão pela qual o agravante não entende o porque do indeferimento da concessão de indulto é simples: o disposto do art. 9, VIII diz com clareza que o indulto será concedido as pessoas em livramento condicional, cujo período de pena remanescente, não seja superior a QUATRO anos, se reincidentes. No caso em tela, o sentenciado é reincidente, conforme cálculo de pena de fls. 744/747 dos autos principais e restam mais de quatro anos de sua pena remanescente (certidão de fls. 731 dos autos principais).

Logo, fica claro a confusão do agravante, vez que em suas razões de agravo, indicou que o sentenciado é reincidente, apontou o dispositivo legal e seu texto mas, ainda assim, citou "com pena não superior a 8 anos", contrariando o art. 9, XVIII do Decreto 12.338/2024”.

Diante desse cenário, não há como ser acolhido o pedido defensivo.

Isto posto, nega-se provimento ao agravo ajuizado em favor de **Anderson Verdete**.

MARCO ANTÔNIO PINHEIRO MACHADO COGAN
RELATOR